



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.904575/2010-48
ACÓRDÃO	3401-013.492 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CONCEITO DE INSUMO. LEGISLAÇÃO DO IPI. INADEQUAÇÃO AO CONCEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITOS DO IPI. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

São insuscetíveis de aproveitamento os créditos de IPI concernentes aos insumos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa. Mantém-se a glosa de créditos.

CRÉDITOS DE IPI. FORNECEDOR INAPTO NO CNPJ. CRÉDITO INDEVIDO.

É indevido o crédito relativo à nota fiscal emitida por empresa com situação cadastral inapta à época das ocorrências fáticas. Os efeitos da inaptidão não se aplicarão se comprovada a efetivação do pagamento e recebimento dos bens, direitos ou serviços; caso contrário, a postulante não fará jus ao crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de reconhecer a incidência da Selic para fins e correção monetária, a partir do vencimento do prazo para análise do pedido de ressarcimento, mantidas as demais glosas.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente), Celso José Ferreira de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Laércio Cruz Uliana Júnior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira.

RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia até aquele momento processual adoto o relatório constante da Resolução nº 3302-002.211:

Trimestre-Calendário: 4º Trimestre	Ano: 2006
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: SIM	
Apuração Decendial do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: Não	
Apuração Mensal do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
Microempresa ou EPP desenquadrada no Trimestre-Calendário: NÃO	
Saldo Credor RAIPI:	1.356.791,85
Créditos Passíveis de Ressarcimento:	1.319.949,90
Menor Saldo Credor:	1.356.791,85
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação:	1.318.998,64

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Inicialmente, cabe esclarecer que, em razão deste processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica, todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada por Teka - Tecelagem Kuehnrich S/A, CNPJ 82.636.986/0001-55, em contrariedade ao reconhecimento parcial do direito ao ressarcimento do crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 13047.21734.150107.1.3.01-0174, relativo ao saldo credor de IPI apurado no 4º trimestre de 2006. O valor pleiteado do crédito foi de R\$ 1.318.998,64 (um milhão, trezentos e dezoito mil, novecentos e noventa e oito reais, sessenta e quatro centavos), sendo reconhecidos apenas R\$ 108.412,09 (cento e oito mil, quatrocentos e doze reais, nove centavos). Por conseguinte, a compensação declarada no PER/DCOMP foi homologada parcialmente.

De acordo com o despacho decisório (fl. 65), o pleito foi parcialmente reconhecido em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e da glosa de créditos considerados indevidos em procedimento fiscal.

A interessada foi regularmente cientificada da decisão em 15/06/2011. Irresignada, apresentou manifestação de inconformidade em 15/07/2011, na qual aduz, em síntese, que:

O deferimento parcial decorreu da constatação de que houve apropriação de créditos oriundos de produtos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES e de empresa inapta no CNPJ, de aquisição de produtos que não geram direito ao crédito e de operação inexistente no período.

O princípio da não-cumulatividade, previsto na Carta Magna, não impõe restrição ou limitação ao aproveitamento de créditos e nem há, no texto constitucional, autorização ao legislador infraconstitucional para criar hipóteses de restrição.

Sobre a aquisição de empresas optantes pelo SIMPLES, ainda que o fornecedor assim o fosse, houve destaque do IPI nas notas fiscais e, desse modo, o ônus pelo destaque indevido não pode ser imputado à manifestante, que agiu de boa-fé, efetuando o pagamento integral das notas.

A suposta inaptidão de fornecedor foi alegada pela autoridade fiscal, não fazendo prova do fato. Em consulta ao sítio da RFB, verifica-se que tal fornecedor conta com situação cadastral ativa. Na consulta junto ao SINTEGRA/ICMS, identifica-se a empresa como devidamente habilitada desde 19/06/1980. Ademais, de acordo com a Lei nº 9.430, de 1996, ainda que tenha ocorrida a inaptidão, os seus efeitos não se aplicarão caso comprovada a efetivação do pagamento e recebimento dos bens, direitos ou serviços.

A autoridade fiscal considerou que houve créditos indevidos originados de produtos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, sem sequer realizar diligência local.

Referidos produtos correspondem, sim, a insumos empregados no processo produtivo.

A glosa efetuada pela autoridade fiscal como decorrente de operação inexistente no período, corresponde à atualização do crédito de IPI pela taxa SELIC, lançado no RAIPi em dezembro de 2006, em consonância com o entendimento do Conselho de Contribuintes. A correção não configura aumento creditório, mas apenas a recomposição do valor da depreciação monetária.

Pretende provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, em especial, a realização de diligência fiscal e juntada de novos documentos.

Ao final, requer seja conhecida e provida a manifestação para desconstituição do despacho decisório, homologando-se as compensações declaradas. Caso não seja este o entendimento, que se determine a realização de diligência fiscal, a fim de sanar as divergências apontadas.

Em 10 de abril de 2012, através do **Acórdão nº 14-37.217**, a 8ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 30 de abril de 2012, às e-folhas 85.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 31 de maio de 2012, de e-folhas 86 a 103.

Foi alegado:

- Do direito a compensação;
- Das aquisições de fornecedores optantes pelo SIMPLES;
- Das supostas aquisições de fornecedores com CNPJ INAPTO;
- Das aquisições de produtos que não gerariam direito ao crédito de IPI;
- Da atualização pela SELIC;
- Da juntada de novos documentos.

DO PEDIDO

A vista do exposto, requer se digne este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em receber e acolher *in totum* o presente Recurso Voluntário no sentido de reconhecer o direito creditório postulado, homologando, por consequência, as compensações praticadas.

Ad cautelam, caso não seja este o entendimento, então que se determine, em atenção ao princípio da busca pela VERDADE MATERIAL, a realização de diligência fiscal, a fim de sanar as divergências apontadas. Tal procedimento, por certo, comprovará a legitimidade do crédito defendido.

É o relatório.

Como mencionado, ao apreciar o presente recurso voluntário, a Turma julgadora resolver converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Diante do apresentado, por ser conteúdo fundamental, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora apure o pagamento a fornecedores e a correspondente quitação dos bens e se manifeste quanto a regularidade das operações que deram origem ao crédito fiscal pleiteado.

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

A diligência foi realizada e juntaram-se a Informação Fiscal e, havendo dela tomado ciência a recorrente, apresentou a sua manifestação a respeito.

O processo foi redistribuído a este Conselheiro para relatar.

VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

As questões controvertidas estão bem delimitadas no relatório presente na Resolução e aqui adotado e se resumem em:

- Do direito a compensação;
- Das aquisições de fornecedores optantes pelo SIMPLES;
- Das supostas aquisições de fornecedores com CNPJ INAPTO;
- Das aquisições de produtos que não gerariam direito ao crédito de IPI;
- Da atualização pela SELIC;

- Da juntada de novos documentos.

Deixo de analisar a juntada de documentos, dado que o julgamento foi convertido em diligência e diante de seu resultado foi oportunizado à recorrente a sua manifestação, ocasião em que a juntada de documentos pode ser realizada, especialmente, a respeito da diligência.

Quanto às questões restantes, trata-se de questões bastante debatidas e decididos neste tribunal e, mesmo em sua instância especial, a ponto de algumas terem sido objeto de Súmulas. Outras das questões foram objeto de decisão em sede de recursos repetitivos pelo STJ, de maneira que devemos resolvê-las, tanto umas, quanto outras, na forma das disposições do Regimento Interno que estabelece a vinculação do colegiado a tais instrumentos, a exemplo do disposto no artigo 99 e §4º do artigo 123 do RICARF¹. Ainda outras das questões, embora não tenham sido sumuladas ou objeto de decisão vinculante, são questões que foram muitas vezes decididas neste tribunal administrativo e em sua instância especial, de maneira que se formou jurisprudência pacífica em torno delas. Por fim, há aquelas questões como as aquisições de empresas em situação de inaptidão cuja solução deve ser objeto de prova a fim de verificar a possibilidade de que possam ser afastados os efeitos da inaptidão, desde que comprovada a efetivação do pagamento e recebimento dos bens, direitos ou serviços.

Passemos, então, a análise individualizada das questões tal como se puseram no recurso voluntário da recorrente.

Aquisições de insumos de pessoas jurídicas oriundos de optantes pelo Simples

A solução de tal questão é singela: não pode haver creditamento por expressa vedação legal. Neste sentido, não merece reparos a decisão de primeira instância e tomo como minhas as suas razões a fim de decidir. Reproduz-se:

[...]

¹ RICARF

[...]

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

[...]

Art. 123

[...]

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ocorre que, na hipótese de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à vista de notas fiscais emitidas por estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, não há o direito ao crédito, muito menos o direito ao ressarcimento.

Na verdade, em aquisições dessa natureza, não deve haver imposto destacado nas notas fiscais, pois, no âmbito do SIMPLES, o IPI é calculado segundo um percentual aplicado sobre o faturamento da empresa: o “crédito” jamais pode transitar pela escrita fiscal, já que se trata de um regime de tributação simplificada, tendo, inclusive, o IPI-Simples um código de receita específico.

A manifestante afirma que *“o ônus pelo destaque indevido do imposto nas notas fiscais emitidas não deve ser atribuído à manifestante, que agindo com boa fé, fez o seu pagamento integral e se creditou do montante ali destacado”*.

Ainda que, equivocadamente, tenha havido destaque do IPI na nota fiscal emitida pela empresa optante pelo SIMPLES, não há direito ao crédito, sendo que a referida parcela deve ser agregada ao custo das mercadorias.

Deflui da lei a vedação à apropriação pelas empresas industriais adquirentes do IPI calculado conforme a sistemática do SIMPLES – Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), art. 166, cuja matriz legal é a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 5º, § 5º, *in verbis*:

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Ressalte-se que a culpa do agente é irrelevante para que se configure descumprimento à legislação tributária, posto que a responsabilidade pela infração tributária é objetiva, nos termos em que estabelece o art. 136 do CTN.

Além do mais, no corpo das notas fiscais emitidas pela empresa Rafthel Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 85.371.243/0001-99, cujas cópias a interessada juntou aos autos (fls. 41/54), consta o seguinte: *“Empresa optante do SIMPLES conforme lei nr. 9317/96”*. Não foi juntada cópia da nota fiscal nº 8, emitida pelo estabelecimento de CNPJ 57.995.508/0001-94, sendo justificada como não localizada pela interessada.

Portanto, as glosas motivadas em face da empresa emitente da nota fiscal ser optante do SIMPLES são procedentes e devem ser mantidas.

No mesmo sentido, tem decidido as turmas no CARF.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. Pela legislação em vigor, é vedada a fruição, pelo contribuinte, de créditos de IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem relativos a aquisições de estabelecimentos de fornecedor optantes pelo SIMPLES. (Acórdão nº 3401-009.445)

.....

.....

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO DE FATO E CONTRADIÇÃO ENTRE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS E A PARTE DISPOSITIVA DO VOTO. RETIFICAÇÃO. Retifica-se a ementa e o voto incorretos do Acórdão embargado ri 201-79.851 para adequá-los ao resultado do julgamento, passando sua redação a ser a seguinte: "CRÉDITOS SOBRE AQUISIÇÕES DE INSUMOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples não ensejam aos adquirentes direito à fruição de crédito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. (Acórdão 133.394 Embargos)

.....

.....

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 21/09/2002 a 15/08/2004

[...]

CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA. AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos de empresas optantes pelo Simples não ensejarão, aos adquirentes, direito a escrituração ou a fruição de créditos do imposto.

(Acórdão nº 3302001.979)

.....

.....

Neste ponto, pouco importa que a diligência tenha concluído por efetivação do pagamento e lançamento no livro de apuração, pois isso não é suficiente para afastar a incidência da vedação legal.

Portanto, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Aquisições de bens de fornecedores em situação cadastral inapta

O colegiado de piso trouxe como fundamentos para a sua decisão o que segue:

[...]

EMPRESA INAPTA

Entre as notas fiscais de entrada, algumas foram emitidas pela empresa Pirâmide Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 43.274.356/0001-26, abaixo discriminadas.

Referida empresa foi identificada pela fiscalização como inapta no cadastro CNPJ, motivo pelo qual os correspondentes créditos foram glosados.

A manifestante rebate a informação. Aduz que, em consulta ao sítio da RFB, verifica-se que tal fornecedor conta com situação cadastral ativa. Acrescenta que, na consulta junto ao SINTEGRA/ICMS, identifica-se a empresa como devidamente habilitada desde 19/06/1980. Juntou cópia das notas fiscais (fls. 55/64) e o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (fl. 40), obtido em consulta junto ao sítio eletrônico da RFB.

Contudo, examinando o Comprovante anexado à fl. 40, é possível constatar que a situação cadastral ativa tem início em 21/12/2006, data posterior às das emissões das notas glosadas.

Quanto à pesquisa no SINTEGRA, importante destacar a seguinte observação da consulta ao sítio eletrônico do SINTEGRA/ICMS/SP:

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.

Consoante esclarece a própria manifestante, de acordo com a Lei nº 9.430, de 1996, ainda que tenha ocorrida a inaptidão, os seus efeitos não se aplicarão caso comprovada a efetivação do pagamento e recebimento dos bens, direitos ou serviços, fatos que não foram trazidos aos autos.

Pode-se concluir que a postulante não logrou comprovar a regularidade das operações que deram origem ao crédito fiscal pleiteado, quanto às operações com a empresa considerada inapta e, sendo assim, não faz jus a essa parcela do crédito requerido.

Por sua vez, o relatório da diligência realizada, certificou o seguinte:

Inicialmente foi constatado a suposta inaptidão do contribuinte pelos registros constantes no sistema CNPJ. no período em análise (2006) para o que atribuímos problemas no processamento de informações. Em consulta ao sistema PJ verificamos que o contribuinte apresentou sua Declaração do Imposto de Renda/DIPJ do ano de 2006, em 21/06/2007, conforme recibo número 08.51.22.50.35.45 tendo optado pelo regime de Lucro Presumido. Consta em tal declaração débitos de IPI pela saída de produtos de R\$ 105.496,19 e crédito por entrada de insumos de R\$ 62.455,31 que asseguram sua condição de ATIVA. Com referência a comprovação de pagamentos das 4 (quatro) Notas Fiscais de aquisições deste fornecedor temos que o próprio contribuinte declara em sua Petição de fls.382/384 deste processo não ter localizado a quitação da 1ª parcela do pagamento da Nota Fiscal nº 15851 no valor de R\$ 394,50 e a 3ª parcela da Nota Fiscal nº 15980 no valor de R\$ 1.372,33. Conforme documentação anexa à Petição, atendendo nossa Intimação, e em resposta a Resolução do CARF, comprovamos que houve a efetivação de pagamentos ao fornecedor das Notas Fiscais (em parcelas) dos insumos reconhecidos como embalagens e o devido creditamento na escrita fiscal.

Ou seja, a diligência realizada afirma que houve o pagamento dos bens, mas nada diz a respeito de seu recebimento. Neste caso, apenas uma parte daquilo necessário ao afastamento dos efeitos da declaração de inaptidão haveria sido comprovado. Não havendo a comprovação daquilo que a lei prescreve como suficiente para afastar os efeitos da inaptidão em relação às aquisições de pessoa jurídica inapta, ou seja, insuficiência probatória, devem ser mantidas as glosas neste tópico.

Neste sentido, nego provimento ao recurso neste ponto.

Aquisições de bens que não se enquadram ao conceito de insumo

Em relação às aquisições de insumos que não se enquadram no conceito de insumo para fins da legislação do IPI, a recorrente nada trouxe aos autos que pudesse infirmar as conclusões da fiscalização ou da decisão de primeira instância.

Portanto, reproduzo as razões da decisão do tribunal de piso e as tomo como minhas a fim de encaminhar a decisão deste ponto:

A análise fiscal resultou também na glosa de créditos oriundos de diversas aquisições, porquanto tais produtos não se enquadrariam no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. No Relatório de Auditoria Fiscal, a autoridade fiscal assim consignou:

Verificou-se, através da análise dos arquivos digitais (DOC.11), das cópias de notas fiscais de entradas (DOC.8, 14 e 23) e de informações da requerente (DOC.16), que foi escriturado, como crédito básico, valores de IPI que incidiram sobre aquisições de vários produtos que, ainda que sejam utilizados de alguma forma pelo estabelecimento industrial, não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Da mesma forma, utilizou créditos supostamente oriundos de aquisições de peças para reposição em máquinas que, consoante o Parecer Normativo CST nº 65, de 06 de novembro de 1979, ainda que sejam consumidas pelo estabelecimento industrial, não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem preceituada pela legislação de regência do crédito básico do IPI.

Pelo acima exposto, efetuou-se a glosa de tais valores (...).

A manifestante contesta esta conclusão, afirmando que os produtos adquiridos correspondem a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, que não houve diligência local e que vincular o reconhecimento dos créditos ao disposto num Parecer Normativo afronta o princípio da estrita legalidade.

A lista dos produtos descaracterizados pela auditoria fiscal encontra-se discriminada no item 3 do Relatório de Auditoria Fiscal, em suas folhas 4, 5 e 6. A utilização e a função de cada um deles, no processo produtivo industrial, foram descritas pela contribuinte no decorrer do procedimento fiscal, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 02/10, em documento anexado ao processo administrativo nº 13971.001089/2011-57 (DOC.16).

A questão é que as operações que geram o direito ao crédito foram estipuladas no art. 164 do RIPI/2002 (Regulamento do IPI/2002 – Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002), vigente à época dos fatos e do pedido. Atualmente, o RIPI/2010 (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010) mantém a mesma redação em seu art. 226.

Dizia o art. 164 do RIPI/2002:

Art. 164. *Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):*

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(...)

Este artigo foi estabelecido em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

Art. 25. *A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, **obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.*** (grifou-se)

Como se vê, trata-se de norma não autoaplicável, de vez que ficou atribuído ao regulamento especificar os produtos entrados que geram o direito à subtração do montante de IPI a recolher.

No exercício de interpretação e aplicação da legislação tributária, efetuado pela Administração Tributária Federal, e cumprindo a sua competência legal e regimental, a Receita Federal editou o Parecer Normativo CST nº 65/79, publicado no Diário Oficial da União em 06/11/1979. E, como já esclarecido inicialmente, em respeito ao princípio da hierarquia e da presunção da legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, o julgamento administrativo deve levar em conta o manifesto entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que tange às matérias aplicáveis.

Embora o Parecer tenha sido elaborado à época da vigência do RIPI/1979 e a ele se referido (art. 66 do Regulamento), sua base legal (art. 2º da Lei nº 4.502, de 1964) permaneceu inalterada, sendo que os regulamentos posteriores (RIPI/1982, RIPI/1998, RIPI/2002 e RIPI/2010) mantiveram a mesma disposição do art. 66 do RIPI/1979, de modo que o Parecer Normativo CST nº 65/79 continua válido até os dias de hoje.

Elucida o Parecer Normativo CST nº 65/79, nos seguintes termos:

(...)

*6. Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, consumidos, em virtude de contato físico com o produto em fabricação, tais como lixas, lâminas de serra e catalisadores, além da ressalva de não gerarem o direito se compreendidos no ativo permanente, **exige-se uma série de considerações.*** (grifou-se)

6.1. Há quem entenda, tendo em vista tal ressalva (não gerarem direito a crédito os produtos compreendidos entre os bens do ativo permanente), que automaticamente gerariam o direito ao crédito

os produtos não inseridos naquele grupo de contas, ou seja, que a norma em questão teria adotado como critério.

Portanto, não há dúvida que o conceito de insumo adotado pela lei é aquele da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que, por sua vez, adota o estabelecido no Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

Portanto, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário para manter as glosas de crédito sobre as aquisições de bens que não se enquadram no conceito de insumo.

Atualização monetária de créditos presumidos

A atualização monetária dos créditos presumidos é objeto da Súmula CARF nº 154 que estabeleceu o que segue:

Súmula CARF nº 154

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Acórdãos Precedentes:

9303-007.425, 9303-006.389, 3201-001.765, 9303-005.423, 9303-007.747, 9303-007.011 e 3401-005.709

(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

De fato, o pedido realizado sofreu oposição da administração desde o Despacho Decisório que denegou o pedido, pois na homologação parcial já estava incluída a negativa de atualização monetária. Isto é, a administração negou o pedido de atualização, seja no Despacho Decisório, seja no Acórdão de Manifestação de Inconformidade, de maneira que deve ser a correção monetária pela taxa Selic, a partir do fim do prazo de 360 dias para a análise pedido de ressarcimento.

Não fosse pela Súmula CARF nº 154, de 2019, vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16 de dezembro de 2020, deveria ser por haver por força dos precedentes vinculantes do

Superior Tribunal de Justiça que, que em sede de recursos repetitivos, para o Tema 1003, firmou a seguinte tese:

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito dar-lhe parcial provimento a fim de reconhecer a incidência da Selic para fins e correção monetária a partir do vencimento do prazo para análise do pedido de ressarcimento, mantidas as outras glosas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira